



Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3627 pág.17

Manaus, 02 de Setembro de 2025

REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE AUXILIAR DE SAÚDE, 1ª CLASSE, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2380/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 17 DE JANEIRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): RAIMUNDO NONATO NETO CARNEIRO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. NOTIFICAR. OFICIAR A FUNDAÇÃO AMAZONPREV. DETERMINAR. ARQUIVAR.

DIRETORIA DE PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS, 02 DE SETEMBRO DE 2025.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 13525/2025

ÓRGÃO: Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Anestesiologistas Associados do Amazonas

REPRESENTADOS: Serviço de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus - MANAUSMED, Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD e Celio Bernardo Guedes

ADVOGADO(A): Alessandra De Oliveira Netto - Oab/Am 5176, Edgar Altino De Moura Teixeira Filho - 3113 E André De Santa Maria Binda - Oab/Am 3707

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar, Interposto pelo Anestesiologistas Associados do Amazonas Ltda, Em Desfavor do Serviço de Assistência À Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus - Manausmed, Considerando Sua Vinculação Administrativa, Neste Ato Representado pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - Semad, na Pessoa do Seu Titular, Sr Célio Bernardo Guedes, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Quanto Ao Descumprimento Contratual, Violação da Ordem Cronológica de Pagamento e Dano Ao Erário.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto

DESPACHO Nº 1012/2025-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Sociedade Anestesiologistas Associados do Amazonas Ltda, neste ato representada por seus advogados, em desfavor do Serviço de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus - Manausmed, considerando sua vinculação administrativa, neste ato representado pela Secretaria Municipal de





Administração, Planejamento e Gestão - Semad, na pessoa do seu titular, Sr. Célio Bernardo Guedes, para apuração de possíveis irregularidades quanto ao descumprimento contratual, violação da ordem cronológica de pagamento e dano Ao Erário.

2. Em sede de cautelar, requer que seja determinado ao atual gestor da MANAUSMED/SEMAD que, em prazo exíguo: Autorize formalmente a Representante a emitir as notas fiscais referentes aos serviços prestados nas competências de maio de 2024 a janeiro de 2025, removendo qualquer obstáculo administrativo informal para tal ato e fornecendo os dados necessários para a emissão; Realize o ateste dos serviços que foram devidamente executados e recebidos pela Administração, conforme comprovam as requisições e protocolos anexos, e/ou emita certidão comprovado o recebimento e total execução dos serviços correspondente processo administrativo; Instaure e promova o impulso do devido processo administrativo de liquidação da despesa

3. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

4. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

5. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

6. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

7. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

8. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

9. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

9.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

9.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de Julho de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

